

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

PLL 060/2021

Nº do Processo: 22520

Requerente: Ver.^a Veridiana Pacheco (PRTB)

Tipo de Proposição:Projeto de Lei do Legislativo (PLL)

Data de Conclusão à Procuradoria: 31/08/2021

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição subscrita por Vereadora com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que "Inclui no calendário de comemorações oficiais do Município de Sapucaia do Sul a Semana Quebrando o Silêncio".

O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- 029452 (página única);
- 29456 (página única);
- 31126 (pdf, 2 páginas);

PARECER

A fixação de datas comemorativas e eventos públicos em âmbito municipal está inserida no contexto da autonomia política de que os Municípios dispõem para legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CF/88). Na Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

A respeito do poder de iniciativa parlamentar, os artigos 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 61, §1º, II, "b", e 84, III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo instaure processo estabelecendo ou modificando estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal. Transcrevemos:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL



Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
- I nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal:
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

No âmbito municipal, as hipóteses de competência privativa do Prefeito são assim definidas pela Lei Orgânica:

- Art. 55 Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
- I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta



Av. Assis Brasil, n°51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

 III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

 IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

Em 29/09/2021 a proposição recebeu *emenda modificativa* por parte da Exma. Vereadora autora, a qual teve por efeito modificar a redação do art. 1º do projeto de lei, visando aprimorar o contexto do projeto, conforme consta das justificativas apresentadas (doc.31126, p.1)

No mais, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo (aplicáveis ao município pelo princípio da simetria) é objeto da proposição, nem o projeto visa criar, extinguir ou modificar órgão administrativo, ou mesmo conferir nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Prefeito Municipal.

Registramos, por fim, que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação da Comissão de LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela viabilidade de tramitação eis que a inclusão de eventos no calendário oficial do Município não exige iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, nem o texto proposto trata de matérias de competência reservada. Registramos, como de costume, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 07 de outubro de 2021

Pablo José Camboim de Souza OAB/RS 50.493 Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior Procurador Chefe OAB/RS 69.257